



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA

Resolução nº 04 de 2011

Dispõe sobre os critérios para a  
Descentralização do Licenciamento Ambiental,  
Criação da Corte de Conciliação de  
Descentralização e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso IV do Decreto nº 5.805, de 21 de julho de 2003 e conforme o disposto em seu Regimento Interno:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os Municípios do Estado de Goiás deverão credenciar-se junto ao CEMAM para a emissão de licenciamento ambiental das atividades de impacto local listadas no ANEXO ÚNICO, devendo o credenciamento ser publicado em site oficial do órgão ambiental de meio ambiente do Estado de Goiás a fim de dar a devida publicidade.

Art. 2º - O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAM para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;

II - ter implantado, mediante promulgação de lei, e em funcionamento, Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho misto que tenha entre suas atribuições institucionais a proteção e conservação do meio ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

III - possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo criados em lei compatíveis com o desempenho desta função;

Handwritten marks: a stylized signature or initials and a small circle.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA

**IV** - possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

**V** - possuir legislação administrativa para aplicação do licenciamento ambiental e com as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

**VI** - possuir o levantamento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras no Município;

§1º - O Município encaminhará ao CEMAM a documentação especificada nos incisos I a VI, a fim de ser analisado o cumprimento dos requisitos descritos neste artigo.

§2º - O órgão ambiental do Estado de Goiás será ouvido no prazo de trinta dias, a contar da notificação oficial pelo CEMAM, quanto ao aspecto técnico da solicitação.

§3º - O CEMAM dará ciência ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e ao Município solicitante da conclusão de sua deliberação quanto ao credenciamento.

§4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, quanto ao número mínimo de membros, deverá ser composto da seguinte forma:

- a) 5 membros para os Municípios com menos de 20 mil habitantes;
- b) 7 membros para os Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes;
- c) 9 membros para os Municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes;
- d) 11 membros para os Municípios com população entre 100 mil e 200 mil habitantes;
- e) 12 membros para os Municípios com população entre 200 mil e 500 mil habitantes;
- f) 14 membros para os Municípios com população com mais de 500 mil habitantes.

§5º - Os profissionais de que trata o inciso III devem ser no mínimo 3 (três), habilitados tendo em vista as tipologias de impacto local existentes no município a serem licenciadas.

§6º - Poderá ser admitido o consórcio público entre Municípios para fins de credenciamento para emissão de licenciamento ambiental, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 3º** - O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e o Município disponibilizarão, em seus respectivos sites oficiais, o credenciamento celebrado, a fim de darem publicidade ao instrumento, bem como dar conhecimento aos administrados.

**Parágrafo Único** - O IBAMA será comunicado, mediante ofício da SEMARH, do credenciamento.

**Art. 4º** - O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás repassará os processos de licenciamento definidos no credenciamento no prazo de noventa dias de sua celebração.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA

§1º - Repassados os processos de licenciamento aos Municípios, estes assumirão a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das exigências contidas nas licenças ambientais já emitidas, bem como se comprometerão a respeitar a validade dos prazos das licenças ambientais já expedidas anteriormente ao credenciamento.

§2º - Os processos de licenciamento ou renovação de licença ambiental que estiverem em curso no órgão estadual de meio ambiente nele permanecerão até a emissão da licença ou de sua renovação, quando então serão remetidos ao órgão ambiental municipal.

§3º - Caso a licença ambiental se encontre vencida, e seu procedimento de renovação ainda não tenha se iniciado, o processo será remetido ao órgão municipal de meio ambiente, onde se dará o processamento da renovação.

§4º - Em caso de inobservância dos prazos ou procedimento disposto no *caput* deste artigo, o CEMAM poderá ser provocado pelo município a atuar junto ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, a fim de esclarecer os motivos da inobservância e determinar a solução mais adequada.

**Art. 5º** - O Município que, depois de credenciado para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local, vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderá ser descredenciado pelo CEMAM, assumindo a SEMARH o licenciamento das atividades, dentro do exercício da competência supletiva.

§1º - Recebida a denúncia, o CEMAM notificará o Município para que, no prazo de trinta dias, apresente sua defesa, devendo informar as providências tomadas, sob pena de ser caracterizado como omissor.

§2º - Em caso de omissão constatada nos moldes do parágrafo anterior, a SEMARH adotará as providências atinentes à fiscalização que forem necessárias, bem como comunicará os fatos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§3º - No caso do órgão municipal ser caracterizado como omissor conforme §1º, de forma reincidente, no prazo de um ano, o órgão ambiental do Estado de Goiás comunicará o fato ao Ministério Público do Estado de Goiás, bem como provocará a atuação da Corte de Conciliação de Descentralização, a fim de que sejam tomadas as respectivas providências, com a possibilidade de descredenciamento do Município.

**Art. 6º** - O órgão ambiental do Estado de Goiás providenciará um Programa de Capacitação a ser disponibilizado aos gestores municipais, com vistas a auxiliar o desempenho das atividades de sua incumbência.

**Art. 7º** - Fica criada a Corte de Conciliação de Descentralização composta por representantes do órgão estadual de meio ambiente, Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, CREA/GO e Ministério Público do Estado de Goiás.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA

§1º - Cada entidade indicará apenas um representante e seu respectivo suplente, podendo serem fixos ou indicados especialmente para cada convocação, sendo que o mesmo representante que iniciar um procedimento deve acompanhá-lo até a sua conclusão, salvo casos de impedimento justificado ou desligamento do órgão representado.

§2º - As indicações de membros da Corte de Conciliação de Descentralização serão apreciadas pela plenária do CEMAM *ad referendum*.

§3º - A corte reunir-se-á quando da existência de algum conflito ou procedimento de sua competência, sendo convocada mediante a intimação das entidades componentes logo após a apresentação dos argumentos da parte contrária, quando for o caso.

**Art. 8º** – A Corte de Conciliação de Descentralização atuará em caso de conflito quanto à competência definida no credenciamento em relação ao licenciamento de determinada atividade, bem como nos demais casos previstos nesta norma, estando os órgãos ambientais envolvidos sujeitos à sua decisão.

§1º - Qualquer um dos órgãos envolvidos poderão provocar a atuação da corte, devendo ser dado prazo de vinte dias à outra parte a fim de apresentar seus respectivos argumentos, sendo que tal provocação se dará mediante protocolização de pedido formal em duas vias endereçado à corte e perante o CEMAM.

§2º - Nos moldes do §1º, a notificação da parte contrária dar-se-á mediante ofício, descrevendo o prazo de apresentação de seus argumentos, acompanhado de cópia da respectiva provocação e acervo probatório.

§3º - A Corte terá prazo de tinta dias para decidir o conflito, a contar da data marcada para sua convocação, podendo ser prorrogado por duas vezes e por igual período, de acordo com a complexidade dos fatos e argumentos apresentados.

§4º - O processo de licenciamento da atividade objeto de conflito será iniciado, com a sua respectiva atuação, no órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, permanecendo sob sua responsabilidade até decisão final da Corte, sendo que em caso de decisão a favor do município o processo será remetido a este no prazo de dez dias.

§5º - O processo de licenciamento objeto de conflito que já houver sido iniciado no respectivo órgão municipal de meio ambiente, lá permanecerá em trâmite até decisão final da Corte, devendo ser remetido ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás no prazo de dez dias, quando houver decisão em favor deste.

§6º - Quando ainda pendente de decisão da Corte, ficará suspensa a emissão da licença ambiental nos autos do processo objeto de conflito.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA

**Art. 9º** – As normas e critérios que orientarão os trabalhos da Corte serão regulados por seus componentes mediante regimento interno a ser aprovado em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo CEMAM para tal fim.

**Art. 10** – Revoga-se a Resolução CEMAM nº 69 de 2006.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 19 de outubro de 2011.

**Leonardo Moura Vilela**  
Presidente do CEMAM

6. Partes	CPF-MF/ CNPJ-MF	Contratante: CNPJ n. 00.638.357/0001-08  Contratada: CNPJ n. 01.543.032/0001-04
	Nome/Razão Social	Contratante: ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SEMARH.  Contratada: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG
7. Vigência	Data do Início Data do Fim	19/10/2011 18/10/2015
8. Dotação Orçamentária/Fonte de Recursos		2011.26.50.04.122.4001.4001.03.20.
9. Data de Assinatura		19/10/2011
10. Sujeição à Legislação Vigente		Lei Federal n. 8.666/1993

Leonardo Moura Vilela  
Secretário

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**

1. Processo n.º	200900017000518
2. Modalidade de Licitação	Inelegibilidade
3. Identificação do Termo	Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 018/2009
4. Objeto	Promoção do prazo do contrato nº 018/2009, referente à prestação de serviços de abastecimento de água tratada e a coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário.
5. Valor	R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
6. Partes	CPF-MF/ CNPJ-MF
	Contratante: CNPJ n. 00.638.357/0001-08  Contratada: CNPJ n. 01.816.829/0001-02
	Nome/Razão Social
	Contratante: ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SEMARH  Contratada: SANEAMENTO DE GOIÁS SA
7. Vigência	Data do Início Data do Fim
	15/04/2011 14/04/2012
8. Dotação Orçamentária/Fonte de Recursos	
	2011.26.50.04.122.4001.4001.03.20.
9. Data de Assinatura	
	15/04/2011
10. Sujeição à Legislação Vigente	
	Lei Federal n. 8.666/1993

Leonardo Moura Vilela  
Secretário

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
PORTARIA Nº. 126/2011**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a necessidade de compor o Comitê Gestor do Planejamento Estratégico desta Secretaria.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar os seguintes colaboradores internos para compor o Comitê Gestor do Planejamento Estratégico da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, elaborado para o período de 2011 a 2015:

Membros do Comitê Gestor	Unidade que Representa
Pedro Paulo Alves Godoy	Sup. de Gestão e Proteção Ambiental
Jakeline Carvalho da Silva Poloni	Sup. de Gestão, Planejamento e Finanças
Armando Melo e Baena	Sup. de Licença e Monitoramento
Lima Leite Santos Neves	Sup. de Unidades de Conservação
Dênio de Góes Neto	Sup. de Recursos Hídricos
Heliana Aparecida Henriques Viana	Sup. de Fiscalização

Art. 2º - Estabelecer que o período de atuação dos membros do Comitê Gestor relacionados no item anterior seja exercido no período de 2011 a 2015.

Art. 3º - Estabelecer que a Coordenação Geral do Comitê Gestor seja exercida no período de 2011 a 2015 pela colaboradora interna Jakeline Carvalho da Silva Poloni.

Art. 4º - Responsabilizar os integrantes do Comitê Gestor pela gestão de todo o processo de monitoramento e avaliação da execução das ações prioritárias pelos participantes do Planejamento Estratégico 2011-2015, nos termos do Regulamento Interno do Comitê Gestor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **DÉ-SE CIÊNCIA, CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**, em Goiânia, aos 13 dias do mês de Outubro de 2011

LEONARDO MOURA VILELA  
Secretário

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
TERMO DE QUITAÇÃO**

As vinte e duas dias do mês de outubro de dois mil e onze - (20/10/2011) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o que determina a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, bem como o Termo de Compensação Ambiental SNUC firmado em 02 de dezembro de 2005, tendo havido o repasse do montante de R\$ 609.213,69 (Seiscentos e nove mil, duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos) pagos conforme previsto no referido Termo anexo ao processo nº 9855/2011 e em razão da quitação do pactuado, da PLENA E IRRETRATÁVEL QUITAÇÃO em favor da Empresa Cosan Controle S/A Açúcar e Alcool, referente ao cumprimento de medida compensatória referente ao licenciamento da usina de açúcar e álcool instalada no município de Jataí, objeto do referido termo previamente acordado. Por ser verdade firmo o presente.

LEONARDO MOURA VILELA  
Secretário

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**

**TERMO N.º 01/2011 - ADEÇÃO DE ATA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEMARH** torna público que, com base no art. 15, e parágrafos, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e art. 8º, do Decreto Federal n.º 3.931/2001 e, no que consta do processo n.º 201100017000547, faz Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 62/2010, Pregão Eletrônico GRA/SP n.º 59/2010 da Procuradoria Regional de Fazenda Nacional na 3ª Região (São Paulo), cujo objeto é a aquisição de 840 metros de Prateleiras em módulos de arquivo desistatizantes, no valor de R\$ 405.720,00 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte reais); 40 mesas de consulta com tinteio telescópico no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos reais) e 02 Sistema de fechamento geral através de trancas eletrônicas digitais, no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), da empresa OFC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 04.758.408/0001-49, no valor total de R\$ 440.760,00 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e sessenta reais).

José Paulo Magalhães  
Presidente da CPL

Fica ratificado e homologado o ato acima, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo. Goiânia, 18 de outubro de 2011.

Leonardo Moura Vilela  
Secretário

**ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS HÍDRICOS - CEMAM  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM  
PRESIDÊNCIA  
Resolução nº 04 de 2011**

Dispõe sobre os critérios para a Descentralização do Licenciamento Ambiental, Criação da Corte de Conciliação de Descentralização e das ouvidorias providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso IV do Decreto nº 3.905, de 21 de julho de 2003 e conforme o disposto em seu Regulamento Interno.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Os Municípios do Estado de Goiás deverão credenciar-se junto ao CEMAM para a emissão de licenciamento ambiental das atividades de impacto local listadas no ANEXO ÚNICO, devendo o credenciamento ser publicado em site oficial do órgão ambiental de meio ambiente do Estado de Goiás a fim de dar a devida publicidade.

Art. 2º - O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAM para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;
- II - ter implantado, mediante promulgação de lei, o seu funcionamento, Conselho Municipal do Meio Ambiente ou Conselho misto que tenha entre suas atribuições institucionais a proteção e conservação do meio ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
- III - possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo criados em lei competíveis com o desempenho desta função;
- IV - possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, competíveis com o desempenho desta função;
- V - possuir legislação administrativa para aplicação do licenciamento ambiental e com as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
- VI - possuir o levantamento das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras no Município;

§1º - O Município encaminhará ao CEMAM a documentação especificada nos incisos I a VI, a fim de ser analisado o cumprimento dos requisitos descritos neste artigo.

§2º - O órgão ambiental do Estado de Goiás será ouvido no prazo de trinta dias, a contar da notificação oficial pelo CEMAM, quanto ao aspecto técnico da solicitação.

§3º - O CEMAM dará ciência ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e ao Município solicitante da conclusão de sua deliberação quanto ao credenciamento.

§4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, quanto ao número mínimo de membros, deverá ser composto da seguinte forma:

- a) 5 membros para os Municípios com menos de 20 mil habitantes;
- b) 7 membros para os Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes;
- c) 9 membros para os Municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes;
- d) 11 membros para os Municípios com população entre 100 mil e 200 mil habitantes;
- e) 12 membros para os Municípios com população entre 200 mil e 500 mil habitantes;
- f) 14 membros para os Municípios com população com mais de 500 mil habitantes.

§5º - Os profissionais de que trata o inciso III devem ser no mínimo 3 (três), habilitados tendo em vista as tipologias de impacto local existentes no município a serem licenciadas.

§6º - Poderá ser admitido o consórcio público entre Municípios para fins de credenciamento para emissão de licenciamento ambiental, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º - O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e o Município disponibilizarão, em seus respectivos sites oficiais, o credenciamento celebrado, a fim de darem publicidade ao instrumento, bem como dar conhecimento aos interessados. **Parágrafo Único** - O IBAMA será comunicado, mediante ofício da SEMARH, do credenciamento.

Art. 4º - O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás repassará os processos de licenciamento definidos no credenciamento no prazo de noventa dias de sua celebração.

§1º - Repassados os processos de licenciamento aos Municípios, estes assumirão a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das exigências contidas nas licenças ambientais já emitidas, bem como se comprometerão a respeitar a validade dos prazos das licenças ambientais já expedidas anteriormente ao credenciamento.

§2º - Os processos de licenciamento ou renovação do licenciamento que estiverem em curso no órgão estadual de meio ambiente não permanecerão em aberto a emissão de licença ou do sua renovação, quando então serão remetidos ao órgão ambiental municipal.

§3º - Caso a licença ambiental se encontre vencida, e seu procedimento de renovação ainda não tenha se iniciado, o processo será remetido ao órgão municipal de meio ambiente, onde se dará o processamento da renovação.

§4º - Em caso de inobservância dos prazos ou procedimento disposto no caput deste artigo, o CEMAM poderá ser provocado pelo município a atuar junto ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, a fim de esclarecer os motivos da inobservância e determinar a solução mais adequada.

Art. 5º - O Município que, depois de credenciado para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderá ser descredenciado pelo CEMAM, assumindo a SEMARH o licenciamento das atividades, dentro do exercício da competência supletiva.

§1º - Recebida a denúncia supletiva, o CEMAM notificará o Município para que, no prazo de trinta dias, apresente sua defesa, devendo informar as providências tomadas, sob pena de ser caracterizado como omissão.

§2º - Em caso de omissão constatada nos moldes do parágrafo anterior, a SEMARH adotará as providências atinentes à fiscalização que forem necessárias, bem como comunicará os fatos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§3º - No caso do órgão municipal ser caracterizado como omissão conforme §1º, de forma reiterada, no prazo de um ano, o órgão ambiental do Estado de Goiás comunicará o fato ao Ministério Público do Estado de Goiás, bem como provocará a situação da Corte de Conciliação de Descentralização, a fim de que sejam tomadas as respectivas providências, com a possibilidade do descredenciamento do Município.

Art. 6º - O órgão ambiental do Estado de Goiás providenciará um Programa de Capacitação a ser disponibilizado aos gestores municipais, com vistas a auxiliar o desempenho das atividades de sua incumbência.

Art. 7º - Fica criada a Corte de Conciliação de Descentralização composta por representantes do órgão estadual de meio ambiente, Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, CREA/GO e Ministério Público do Estado de Goiás.

§1º - Cada entidade indicará apenas um representante e seu respectivo suplente, podendo serem fixos ou indicados especialmente para cada convocação, sendo que o mesmo representante que iniciar um procedimento deve acompanhá-lo até a sua conclusão, salvo casos de impedimento justificado ou desligamento do órgão representado.

§2º - As indicações de membros da Corte de Conciliação de Descentralização serão apreciadas pela plenária do CEMAM ad referendum.

§3º - A corte reunir-se-á quando da existência de algum conflito ou procedimento de sua competência, sendo convocada mediante a intimação das entidades componentes logo após a apresentação dos argumentos da parte contrária, quando for o caso.

Art. 8º - A Corte de Conciliação de Descentralização atuará em caso de conflito quanto à competência definida no credenciamento em relação ao licenciamento de determinada atividade, bem como nos demais casos previstos nesta norma, estando os órgãos ambientais envolvidos sujeitos à sua decisão.

§1º - Qualquer um dos órgãos envolvidos poderão provocar a atuação da corte, devendo ser dado prazo de vinte dias à outra parte a fim de apresentar seus respectivos argumentos, sendo que tal provocação se dará mediante protocolização de pedido formal em duas vias endereçadas à corte e perante o CEMAM.

§2º - Nos moldes do §1º, a notificação da parte contrária dar-se-á mediante ofício, descrevendo o prazo de apresentação de seus argumentos, acompanhado de cópia da respectiva provocação e sua respectiva atuação, no prazo de trinta dias para decidir o conflito.

§3º - A Corte terá prazo de trinta dias para convocação, podendo ser prorrogado por duas vezes e por igual período, do acordo com a complexidade dos fatos e argumentos apresentados.

§4º - O processo de licenciamento da atividade objeto de conflito será iniciado, com a sua respectiva atuação, no órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, permanecendo sob sua responsabilidade até decisão final.

da Corte, sendo que em caso de decisão a favor do município o processo será remado a esta no prazo de dez dias.

55º - O processo de licenciamento objeto de conflito que já houver sido iniciado no respectivo órgão municipal de meio ambiente, irá permanecer em trâmite até decisão final da Corte, devendo ser remetido ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás no prazo de dez dias, quando houver decisão em favor deste.

56º - Quando ainda pendente de decisão da Corte, ficará suspensa a emissão da licença ambiental nos autos do processo objeto de conflito.

Art. 9º - As normas e critérios que orientarão os trabalhos da Corte serão regulados por seus componentes mediante regimento interno a ser aprovado em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo CEMAM para tal fim.

Art. 10 - Revoga-se a Resolução CEMAM nº 69 de 2006.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 19 de outubro de 2011.

Leonardo Moura Viçosa  
Presidente do CEMAM

ANEXO I - LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

Table with columns: Cód, Atividades, Unidade, Porte, Grau de Impacto. Lists various activities like 'Atividade de construção', 'Atividade de comércio', etc., with their respective impact levels (ALTO, MÉDIO, BAIXO).

Table with columns: Cód, Descrição, Unidade, Porte, Grau de Impacto. Continuation of activity classification table.

Table with columns: Cód, Descrição, Unidade, Porte, Grau de Impacto. Continuation of activity classification table.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm


**ERRATA**

RESOLUÇÃO CEMAm Nº 04/2011

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm torna pública a seguinte correção, no texto da Resolução CEMAm nº04, de 19 de outubro de 2011, publicado no DO/GO Nº21.210, página 7-8 de 21 de outubro de 2011.

No item 08.03 do anexo único, onde se lê “Área útil (ha)”, leia-se “Área útil (m<sup>2</sup>)”.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2012.

  
**JACQUELINE VIEIRA DA SILVA**  
Secretária Executiva-CEMAm